



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006366-05.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, são embargados BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1006366-05.2023.8.26.0011/50000
EMBARGANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.
EMBARGADAS: BANCO ITAUCARD S/A e outro
VOTO nº 31768/lmi

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – IMPUGNAÇÃO À VALORAÇÃO DA PROVA - TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC– REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face do venerando acórdão de fls. 889/894, que deu parcial provimento à apelação contra ela interposta, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a ressarcir metade dos valores despendidos pelas autoras,

A embargante pede a declaração do venerando acórdão com caráter infringente, para o fim de que seja alterada a solução dada ao caso. Sustenta que a v. decisão é omissa na medida em que deixou de seguir precedentes em casos análogos sem demonstrar a existência de distinção ao caso.

É o relatório.

Tempestivos os embargos, deles se conhece.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que *“cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*

Nada obstante os respeitáveis argumentos deduzidos pela embargante, as questões suscitadas e relevantes para o julgamento do recurso foram

devidamente analisadas no venerando acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem omissão, obscuridade ou contradição.

O sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão. E se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão da decisão, mas sim de inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

A propósito, o v. acórdão cuidou de consignar expressamente a distinção do presente caso ao entendimento majoritário adotado por este E. Tribunal de Justiça Estadual em demandas entre instituições financeiras e instituição de pagamento:

“É certo que as instituições de pagamento atuam como meras intermediadoras do pagamento, não se beneficiando do valor ilicitamente direcionado a terceiros. O fato de fornecerem o serviço de máquinas de cartão de crédito, por si só, é insuficiente para lhes transferir a responsabilidade por fraudes praticadas por terceiro, consoante entendimento que vem sendo majoritariamente adotado por este E. Tribunal de Justiça Estadual, inclusive, por esta relatoria.

Ocorre que o caso dos autos não se trata de simples responsabilização objetiva e genérica somente pelo risco da atividade desenvolvido pela instituição de pagamentos. O pedido está fundado na falta de cuidado no cadastramento de estabelecimentos parceiros, o que permitiu que as contas fossem usadas para a prática de fraudes.

E as provas produzidas nos autos demonstram que a ré não adotou as cautelas necessárias ao fornecer tais máquinas aos responsáveis pelos lançamentos questionados pela consumidora.

O que se verifica, pois, é que a embargante, sob o pretexto da existência de omissões, **tenta infirmar a conclusão adotada por este órgão colegiado**, o que não se pode admitir por meio dos embargos declaratórios.

Nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido para o propósito de rediscutir a causa e infringir o v. acórdão, nem mesmo para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Aliás, a teor do disposto no artigo 1.025, do CPC, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)